



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO Nº: 0024060-71.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: REINALDO RABELLO DOS SANTOS

RELATOR: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO

DECISÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPTU INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário de IPTU.**
- 2. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da inviabilidade de manutenção de execução fiscal de baixo valor e paralisada por inércia do credor.**
- 3. Apelação do Município sustentando error in procedendo, por ausência de prévia intimação para manifestação sobre o prosseguimento da execução, conforme previsto no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

extinção de execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a adoção das providências exigidas pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, desde que observadas as providências administrativas e processuais ali previstas.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis, mas faculta à Fazenda Pública requerer a suspensão da extinção por até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor.

7. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou a necessidade de prévia intimação do exequente para manifestação e adoção das providências exigidas, em prazo não inferior a 90 dias, sob pena de extinção do feito.

8. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, configurando error in procedendo e impondo a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e adoção das providências exigidas.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e adoção das providências cabíveis. 2. A ausência de prévia intimação do ente exequente configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, impondo a anulação da sentença extintiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, Súmula 168.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para a cobrança de crédito tributário de IPTU.

Por sentença de fls. 48/52, a execução foi extinta, ao fundamento da inviabilidade de manutenção dos executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

Apela o Município a fls. 62/70, alegando que i) o juízo inobservou etapa processual prevista no INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal, eis que não foi dado prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; ii) a extinção provisória obriga a Fazenda Pública a mobilizar novamente toda a sua estrutura administrativa para ajuizar uma nova ação, sobrecarregando o distribuidor judicial com um processo que, na prática, já existia, e que, no caso, a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

consagrado nos artigos 9º e 10 do CPC. Requer seja anulada a sentença de extinção da execução, com o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo exequente, MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em face da sentença proferida pelo Juízo Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da execução fiscal em epígrafe, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, ao fundamento de que, apesar das diligências realizadas com vistas à localização do executado e dos esforços empreendidos pelo ente fazendário, não mais se mostraria viável a manutenção da execução fiscal de pequeno valor, diante da ausência de movimentação útil do feito por período superior a um ano, sem localização do devedor ou de patrimônio passível de penhora.

Em suas razões, a Fazenda Municipal sustenta a ocorrência de error in procedendo, em razão da ausência de intimação prévia para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança.

Assiste razão ao apelante.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Na sequência, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547/2024, instituindo "medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n. 1184 da repercussão geral pelo STF" e possibilitando a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no seu art. 1º, §1º:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Sucede que, como se observa do §5º do art. 1º da referida resolução, restou facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, in verbis:

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

In casu, não houve intimação prévia da Fazenda Municipal para requerer ou não a aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ, em evidente desconformidade com as exigências estabelecidas no ato normativo em questão, bem como em violação aos princípios do contraditório e da não surpresa.

Neste ponto, cumpre registrar, que, mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I - à tutela provisória de urgência;
- II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;
- III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Diga-se que, diante da divergência entre as Câmaras de Direito Público acerca do tema versado no presente feito, a Colenda Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, com vistas a uniformizar a interpretação do Tema n. 1.184/STF, cujo Acórdão expressamente fez constar que *“é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, **sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias**”*. (g.n.)

Repisa-se que o juízo de primeiro grau não conferiu prazo ao exequente, ora apelante, para que lograsse comprovar a realização de providências anteriores ao ajuizamento da demanda judicial, muito menos oportunizou ao credor a possibilidade de requerer a suspensão da demanda por, ao menos, noventa dias.

Logo, haja vista a ausência de intimação prévia do ente municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou, alternativamente, pleitear o sobrestamento da execução, a anulação da sentença é medida impositiva.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, impondo-se a cassação da sentença prolatada, a fim de ensejar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decism.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1.355.208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.

5. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

6. O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000 fez constar, expressamente, que "é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias".

7. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.

8. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ, Apelação n. 0041530-15.2015.8.19.0014, Des(a). Renata Maria Nicolau Cabo - Julgamento: 06/07/2026 - Primeira Câmara de Direito Público; Apelação n. 0007838-29.2023.8.19.0213, Des(a). Carlos Alberto Menezes Direito Filho - Julgamento: 10/06/2025 - Quarta Câmara De Direito Público; TJRJ, Apelação n. 0015992-90.2019.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 12/06/2025 - Decima Câmara De Direito Público.

(0020217-49.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. CITAÇÃO EFETIVADA. REQUERIMENTOS DE PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO PREMATURA. PRAZO DE 90 DIAS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ÚTEIS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, por ausência de interesse de agir, execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referentes aos exercícios de 2019 a 2021, no valor total de R\$ 2.057,74, sob o fundamento de que a execução fiscal de baixo valor permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano e não foram localizados bens penhoráveis. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, requerendo o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta por ausência de interesse de agir sem a prévia oportunidade de adoção de providências destinadas à localização de bens penhoráveis; e (ii) estabelecer se a sentença deve ser cassada quando proferida antes do transcurso do prazo de 90 dias para a adoção dessas providências, especialmente quando o executado já foi citado e o exequente requereu medidas de pesquisa e constrição patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

3. O Tema 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento à prévia tentativa de solução administrativa e ao protesto do título, ressalvadas as hipóteses de inadequação.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a possibilidade de extinção das execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo após a citação, não forem localizados bens penhoráveis.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 reconhece que o limite de R\$ 10.000,00 constitui critério para a extinção de execuções já distribuídas em circunstâncias reveladoras da ausência de utilidade prática da cobrança, e admite a intimação do exequente, em qualquer fase processual, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF e adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição, em prazo não inferior a 90 dias.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 permite à Fazenda Pública requerer a não aplicação temporária da regra extintiva por até 90 dias quando demonstrar que poderá localizar bens do devedor nesse período, nos termos de seu art. 1º, § 5º.

7. No caso, a executada foi citada e o Município requereu penhora on-line de ativos financeiros via SISBAJUD, além de consultas e restrições patrimoniais pelos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, mas a sentença extinguiu a execução antes de um ano e sem apreciar tais requerimentos.

8. A existência de requerimentos concretos de pesquisa e constrição patrimonial, inclusive com possibilidade de penhora do próprio imóvel objeto da tributação, demonstra a necessidade de oportunizar ao exequente prazo de 90 dias para localizar bens penhoráveis e promover o regular prosseguimento da execução.

9. A extinção sem a prévia observância dessas providências torna a sentença prematura, impondo sua cassação para viabilizar o prosseguimento da execução, sem prejuízo de nova apreciação do interesse processual caso o exequente permaneça inerte ou não demonstre movimentação útil.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta por ausência de interesse de agir quando presentes as circunstâncias previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Antes da extinção, deve ser oportunizado ao exequente prazo não inferior a 90 dias para adotar e comprovar providências efetivas destinadas à citação e à localização ou constrição de bens penhoráveis, nas hipóteses admitidas pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 3. É prematura a extinção da execução fiscal quando o executado foi citado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

o exequente requereu medidas concretas de pesquisa e constrição patrimonial e a sentença foi proferida antes da apreciação desses requerimentos e do prazo de 90 dias para adoção de providências úteis. Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0004405-03.2019.8.19.0069, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 29.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0001212-31.2019.8.19.0052, Rel. Des. Renata Machado Cotta, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 12.07.2026.

(0008458-88.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2010 a 2012. Inconformismo do Município de Rio das Ostras (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário. Matéria que se subsume ao tema nº 1.184 do STF: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Extinção da execução que, no entanto, se deu sem a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de outras execuções em face da mesma executada que pudessem elevar o valor total da cobrança. Artigos 9º e 10 do novo CPC. Vedação de decisões surpresa. Decisão que se mostra violadora do contraditório participativo. pleno exercício do contraditório previsto no art. 5º, IV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC. Manifesto error in procedendo. Réu que deve ser intimado previamente a se manifestar. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Cíveis e de Fazenda Pública deste Estado. Observância ao art. 932, V, "a" da Lei de Ritos. Cassação da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de cassar o decisum, determinando o prosseguimento do feito.

(0039940-06.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal relativa a crédito tributário, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de decidir

3. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes.

4. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança.

5. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por error in procedendo.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas.

Dispositivos legais relevantes: CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932, inc. V; CNJ, Resolução nº 547/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024. (0011121-10.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ 547/2024, bem como dos princípios do contraditório e da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os requisitos fixados no Tema 1.184 e respeitada a eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ 547/2024 condiciona a extinção ao preenchimento cumulativo de requisitos, inclusive a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis.

5. A aplicação da resolução exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de possibilitar a adoção de medidas para o prosseguimento da execução, em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa.

6. A extinção do feito sem prévia intimação do ente exequente configura error in procedendo e viola os arts. 9º e 10 do CPC.

7. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece a nulidade de sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, quando ausente prévia oitiva da Fazenda Pública credora.

8. Nulidade da sentença que se impõe, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oportunidade para manifestação da Fazenda Pública.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral. STF, ARE nº 1.553.607. TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. TJRJ, Apelação nº 0041697-68.2021.8.19.0031, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0001160-57.2022.8.19.0043, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 09.02.2026. TJRJ, Apelação nº 3004194-06.2025.8.19.0068, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 02.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0018861-50.2015.8.19.0213, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 12.01.2026.

(0033653-22.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014 e 2015. SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, em razão o baixo valor do crédito exequendo.

2. Alega o Autor a violação à vedação às decisões surpresas, tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. Alega, ainda, que o valor do débito ultrapassa o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se a sentença incorreu em nulidade, por violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa e se o montante a ser considerado deve somar todas as execuções do executado.

II - RAZÕES DE DECIDIR

4. Analisando o caso concreto verifica-se que há vários débitos vinculados ao executado de 2004 a 2025, sendo que os objetos da presente execução se referem aos anos de 2013 e 2014. Não se verificou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

processos apensados para somar valores. Aplicação da Resolução 547 do CNJ/2024.

5. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184.

6. Matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, § 5º faculta à Fazenda Pública requerer a não extinção do feito, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período.

7. Imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço.

8. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, foi fixada tese jurídica que determina a prévia intimação da Fazenda Pública para que, no prazo mínimo de três meses, promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

9. Violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC). Precedentes desta Corte.

10. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação executiva fiscal.

IV - DISPOSITIVO

11. Recurso Provido.

(0035897-21.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 11/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre Serviços - ISS. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.000. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que est





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, em razão de o mandado citatório anteriormente expedido não ter retornado pelo motivo "deficiência do serviço", o exequente requereu a realização da citação do executado, no endereço indicado na inicial, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, o que sequer foi apreciado pelo Magistrado a quo. Ademais, também não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Feito que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens ii e iii da tese fixada no julgamento do mencionado incidente. Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

(0019809-97.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 11/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

À conta desses fundamentos, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do permissivo contido nas alíneas "b" e "c" do art. 932, V, CPC, para anular a r. sentença e, assim, determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO
DESEMBARGADORA RELATORA